



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 50/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que “*Dispõe sobre a concessão de Selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência à empresa Flextronics*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedido o Selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência à empresa “Flextronics”, pelos relevantes serviços prestados para inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (g.n.)

Os Decretos Legislativos de homenagem deverão ser acompanhados de **justificativa contendo** sua respectiva **biografia, ou, no caso em tela**, fazendo uma analogia por ser tratar de pessoa jurídica, **ao menos seu histórico** (observado – fl. 03/12):

Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a **concessão de “Selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência”**, está devidamente **regulamentada no recente Decreto Legislativo nº 1.706, de 09 de abril de 2019:**

DECRETO LEGISLATIVO 1.706, DE 9 DE ABRIL DE 2019

Art. 1º Fica criado, nos termos deste Decreto Legislativo, o **selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência"**, no âmbito municipal, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, com a finalidade de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem na inclusão do cidadão com deficiência na sociedade.

Art. 2º O selo **Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência**, será concedido a pessoas jurídicas, que **ATENDEREM AO MENOS UM dos itens listados abaixo:**

I - doação de materiais e equipamentos desenvolvidos para pessoa com deficiência para a Prefeitura de Sorocaba;

II - doação e instalação de brinquedos adaptados e equipamentos adaptados de academia ao ar livre para pessoa com deficiência em áreas públicas, como por exemplo, em parques, praças e escolas municipais;

III - realização de obras em instalações públicas visando dar acessibilidade a pessoa com deficiência;

IV - reforma e ampliação de áreas públicas destinadas à pessoa com deficiência;

V - reforma e ampliação de instituições sem fins lucrativos nas diversas áreas que oferecem atendimento à pessoa com deficiência;

VI - reforma e ampliação de áreas destinadas à prática de atividades de paradesporto;

VII - realização de ações que visam fomentar o paradesporto no Município;

VIII - patrocínio aos participantes dos eventos municipais e intermunicipais de paradesporto;

IX – financiamento de projetos sociais que visem atender pessoas com deficiência;

X - que oferece capacitação e treinamento de forma contínua, destinados às pessoas com deficiência, de maneira a inseri-las no seu quadro de funcionários, facilitar sua contratação e inserção no mercado de trabalho, bem como garantir sua permanência e produtividade no ambiente de trabalho em cumprimento ao disposto no art. 93 Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991;

XI – que cumpram a Lei Federal nº 8.213 de 24 de julho de 1991 que trata da contratação de deficientes, e as empresas com menos de 100 (cem) trabalhadores que tenham em seu quadro pelo menos um funcionário.

Art. 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação do art. 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 4º As **pessoas jurídicas interessadas** em serem reconhecidas e agraciadas com o Selo, **deverão protocolar junto à Câmara Municipal de Sorocaba, documentos que comprovem o preenchimento de um dos requisitos previstos no art. 2º**, endereçando a algum **Vereador para motivá-lo à concessão do Selo.**

Parágrafo único. No caso de **iniciativa parlamentar**, **deverá o Decreto Legislativo concessivo do Selo, ser acompanhado além de justificativa e biografia** da pessoa jurídica, de **documentos que comprovem** ao menos um dos requisitos do art. 2º.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Formalmente, destaca-se que em conformidade com a norma acima descrita, o “Selo Empresa Amida da Pessoa com Deficiência” será concedido às pessoas jurídicas que atenderem ao menos um dos requisitos do art. 2º, do Decreto Legislativo nº 1.706, de 2019.

Deste modo, no caso em tela observa-se que **o parlamentar autor justificou a concessão com base no inciso X, do art. 2º, do DL 1.706, de 2019**, bem como toda **documentação anexa (fls. 03/12)**, conforme declaração do parlamentar autor, que possui presunção *juris tantum* de veracidade.

Ademais, salienta-se ainda, que além do crivo de verificação de preenchimento dos requisitos do art. 2º, do DL 1.706, de 2019, já realizado pelo parlamentar autor, isso não impede que as **Comissões de Mérito** dessa Casa, especialmente as de **Acessibilidade e Mobilidade**, bem como a de **Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial**, também avaliem o preenchimento dos requisitos.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item ‘8’, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

Sorocaba, 05 de outubro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica